

NOTÍCIAS

DECISÃO JUDICIAL NEGA PEDIDO DO MPF DE PERDA DO CARGO PÚBLICO DE GESTORES DO CAMPUS DO IFC

Em ACP foi alegada improbidade administrativa por irregularidades na direção do instituto e ingerências ideológicas por parte de diretores.

Sentença judicial negou o pedido do Ministério Público Federal (MPF) para perda do cargo público do Diretor Geral e Coordenador Pedagógico do Campus Abelardo Luz do Instituto Federal Catarinense (IFC). Ainda, a decisão julgou improcedentes os pedidos de suspensão de direitos políticos, ressarcimento de danos causados ao patrimônio público e proibição de contratar com o Poder Público. A ação civil pública (ACP) por improbidade administrativa, que foi protocolada pelo MPF em dezembro de 2018, alegava supostas irregularidades na administração do instituto e interferências ideológicas por parte dos diretores que seriam vinculados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e que era do conhecimento da Reitora.

No pedido apresentado ao Poder Judiciário, o MPF argumentou a falta de infraestrutura adequada como motivo para o fechamento do campus. O local estaria situado em uma área de assentamento que abriga famílias do MST, além de contar com a presença de duas áreas indígenas pertencentes ao Território da Cidadania no município de Abelardo Luz, Santa Catarina.

O MPF, inicialmente, em 2017, obteve em medida cautelar o afastamento do diretor geral e do coordenador pedagógico do referido Campus do IFC, bem como a quebra do sigilo telemático, a busca e apreensão dos notebooks e celulares utilizados por eles, entre outras solicitações.

A alegação de “ingerência” no despacho do MPF se baseou na alegação de que o campus é controlado pelo MST, e todas as decisões são tomadas pelas lideranças do movimento. No entanto, o próprio IFC afirmou que o campus é uma conquista do movimento de trabalhadores.

Segundo o instituto, “a criação do Campus Avançado de Abelardo Luz é resultado da demanda apresentada em 2011 pelo MST à então presidente Dilma, para atender às necessidades da região, especialmente dos agricultores familiares e camponeses. O objetivo do campus é suprir as demandas históricas dos camponeses por uma educação do campo pública, gratuita e de qualidade”, conforme divulgado em seu site.

Em decorrência da decisão judicial cautelar, os diretores do IFC foram afastados de suas funções para fins de investigação.

Diante desse panorama, o **SINASEFE NACIONAL**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, assumiu a defesa de um dos diretores do campus.

Durante a apresentação de sua defesa, o diretor afastado demonstrou uma clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que não teve a oportunidade de se defender administrativamente nem no pedido cautelar do MPF.

Além disso, expôs o histórico da criação do Campus de Abelardo Luz, minimizando as supostas interferências do MST, argumentando que a participação do movimento se limitou a consultas públicas à comunidade e de acordo com a previsão legal, que assegura a participação da comunidade nos conselhos de forma consultiva. A defesa do diretor também destacou a falta de provas concretas, apontando que as acusações do MPF se basearam em conclusões de caráter nitidamente ideológico.

Ao longo do processo, foram apresentadas provas documentais e testemunhas que desmantelaram

gradualmente a narrativa construída pelo MPF.

Na sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Chapecó, Santa Catarina, foi realizada uma análise jurídica da legislação referente à improbidade administrativa, comparando-a com os fatos do processo. Ao final, o juiz reconheceu que as alegações e provas apresentadas pelos requeridos eram suficientemente fortes para comprovar a total legalidade dos atos praticados, não havendo fundamento jurídico para acatar os pedidos formulados na ACP.

Em uma sentença de 37 páginas, o juiz concluiu pela total ausência de qualquer ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos, indeferindo todos os pedidos feitos pelo MPF.

O advogado **Valmir Vieira de Andrade**, sócio de **Wagner Advogados Associados** e responsável pela defesa

do diretor, afirmou que a ACP representou um absurdo ataque aos direitos dos servidores, dos estudantes do campus e daquela comunidade. Segundo ele, essa foi mais uma tentativa de criminalizar movimentos sociais e sindicais, restando comprovado que não existiu nenhuma gerência do MST na gestão, administração e processo pedagógico, bem como não é da responsabilidade dos requeridos o isolamento do campus e condições de infraestrutura. Também, que não havia impedimento de acesso à educação pública naquela unidade para estudantes das áreas urbanas e das demais áreas rurais. A tentativa ministerial é criminalizar os movimentos sociais e restringir acesso à educação para aquela humilde comunidade rural. A sentença não é definitiva.

Fonte: Wagner Advogados Associados

REVISÃO DE APOSENTADORIA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PRAZO DECADENCIAL LEGAL

Decisão manteve averbação de tempo rural usado para aposentadoria de servidor.

Uma decisão recente manteve a averbação do tempo de serviço rural utilizado para a aposentadoria de um servidor. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a Administração Pública não pode simplesmente retirar vantagens que foram pagas por um longo período ao servidor, alegando que a aposentadoria é um ato complexo que só se efetiva após o registro no Tribunal de Contas.

No entanto, é importante ressaltar que o ato que manteve o pagamento da vantagem deve ser independente da análise do cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Com base nesse entendimento já consolidado, o juiz da 25ª Vara do Juizado Especial Federal do Distrito Federal reconheceu o direito de um servidor ter contabilizado o tempo de serviço rural que já havia sido averbado, mesmo após terem se passado mais de 5 anos do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse caso específico, a Fundação Universidade de Brasília (FUB) buscou a revisão da aposentadoria devido ao serviço rural exercido pelo servidor de 1955 a 1978, que foi averbado em 1995, mas sem a comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários.

Ao julgar o caso, foi reconhecida a decadência do direito da Administração em rever seus atos, uma vez que havia se passado muito mais do que os 5 anos previstos em lei.

No processo, o aposentado é filiado ao **Sindicato dos Trabalhadores da FUB (SINTFUB)** e contou com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**. Cabe recurso contra a decisão.

Fonte: Wagner Advogados Associados

VIÚVO DE SERVIDORA ESTADUAL TEM DIREITO A PENSÃO DO IPERGS

Decisão que reconheceu o direito ainda não é definitiva.

Um cidadão viúvo de uma servidora estadual, falecida em fevereiro de 2001, entrou com um pedido de pensão por morte em janeiro de 2021.

A Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem reconhecendo o direito dos viúvos/companheiros de servidoras de receberem pensão por morte. No estado, os servidores estaduais estatutários são vinculados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), regulamentado pela Lei estadual nº 7.672/82.

De acordo com essa lei, o marido poderia ser incluído como dependente da servidora pública, desde que preenchesse os requisitos legais.

O direito à pensão por morte no IPERGS para homens estava condicionado à comprovação de invalidez ou dependência econômica, conforme exigido por lei, requisitos que não são legalmente exigidos para mulheres. Vale ressaltar que tais requisitos não estão presentes na Constituição, e vão claramente contra ela, uma vez que impõem condições diferentes para a concessão de um mesmo direito, violando o princípio da igualdade.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que não é necessário comprovar a dependência econômica, garantindo assim o direito do viúvo de se habilitar perante o instituto para receber a pensão por morte. Portanto, uma vez comprovada a condição de marido, ele tem direito a receber a pensão por morte. Logo, para o reconhecimento do direito à pensão por morte para dependentes masculinos, é necessário entrar com demanda judicial.

Ao analisar a prescrição do direito, a juíza responsável pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, na comarca de Santa Maria, RS, entendeu que o direito é de trato sucessivo, ou seja, a demora do viúvo em solicitar a pensão fez com que ele perdesse os pagamentos anteriores ao protocolo do requerimento, mas isso não prejudica seu direito à pensão.

No processo, o viúvo contou com a assessoria jurídica do escritório **Wagner Advogados Associados**. A decisão ainda não é definitiva.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Regime especial de pagamento de precatórios: sequestro de recursos financeiros estaduais em razão de seu descumprimento

No caso de atraso na quitação das parcelas de precatório, o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial é constitucional, pois configurado descumprimento ao regime especial de pagamento (ADCT, art. 78), cuja adesão dos entes federativos inadimplentes é obrigatória.

Originalmente, somente a preterição da ordem de pagamento ensejava a realização de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito (CF/1988, art. 100, § 2º, na redação original) (1). No entanto, a partir da EC 30/2000, todas as modificações referentes à sistemática dos precatórios passaram a admitir o sequestro para a quitação das parcelas nas hipóteses de não alocação orçamentária para satisfazer os valores devidos, como, por exemplo, a previsão contida no art. 103 do ADCT (2).

Nesse contexto, o regime especial do art. 78 do ADCT (3) é impositivo, visto que os precatórios se encontram vencidos, em desrespeito à normatividade geral sobre a matéria (CF/1988, art. 100).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 231 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 100 (...) § 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação original)”

(2) ADCT: “Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não

liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)”

(3) ADCT: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) § 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) § 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá,

vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes

à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)” STF, Pleno, RE 597.092/RJ, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023. Informativo STF Nº 1100/2023.

W

Vagas para alunos com deficiência em escola pública mais próxima de sua residência

É inconstitucional norma estadual que, a pretexto de legislar sobre os direitos das pessoas com deficiência (PcD), restringe o conceito de PcD estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao direito interno como norma constitucional (Decreto 6.949/2009) (1) —, bem como contraria regras gerais sobre o tema previstas na Lei federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na espécie, a competência legislativa suplementar (CF/1988, art. 24, XIV e § 2º) não autoriza que determinada unidade federativa restrinja o conteúdo de lei federal quanto ao alcance da proteção destinada às PcD — seja com a segregação daqueles com tipo de deficiência específica, seja com a modificação dos critérios para aferição da deficiência — ou, ainda, no que diz respeito à valorização e priorização do ensino inclusivo (2).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de incentivar a educação livre de discriminação (CF/1988, art. 208, III), de modo que não se justifica eximir as escolas, ainda sem preparo, do dever de prestar a educação inclusiva (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade: da expressão “física, mental ou sensorial”, constante do art. 1º, caput; da expressão “decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita”, constante do art. 1º, § 4º, ambos da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá; bem como dos arts. 1º, § 5º, e 3º, da mesma lei amapaense (4).

(1) Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: “Art. 1º. (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

(2) Lei 13.146/2015: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (...). Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;”

(3) Precedentes citados: ADI 5.357 MC-Ref e ADI 6.590 MC-Ref.

(4) Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá: “Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública, que esteja localizada mais próxima de sua residência. (...) § 4º Consideram-se deficiências, para efeitos desta Lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita. § 5º As deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação. (...) Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.” STF, Pleno, ADI 7.028/AP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023. Informativo STF Nº 1099/2023.

Honorários advocatícios contratuais: pagamento com verbas do FUNDEF/FUNDEB e natureza jurídica autônoma dos juros moratórios

É inconstitucional — por caracterizar desvio de verbas constitucionalmente vinculadas — o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB. Contudo, essa vinculação não se aplica aos encargos moratórios do débito da condenação, motivo pelo qual o valor correspondente pode ser destacado e retido do precatório para aquela finalidade.

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que os recursos alocados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Entretanto, tendo em vista que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à da verba em atraso (1), o advogado pode receber o pagamento de honorários por meio de parcela adicional do precatório exclusivamente quanto à cobrança de encargos moratórios.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.256 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.

(1) Precedente citado: RE 855.091 (Tema 808 RG).

(2) Precedentes citados: ADPF 528; ARE 1.354.886 AgR; ARE 1.122.521 AgR; ARE 1.122.529 AgR-segundo; ARE 1.204.479 AgR-ED; ARE 1.279.796 AgR-segundo; ARE 1.299.060 AgR-segundo; ARE 1.375.480 AgR-ED; RE 1.086.215 AgR-ED e RE 1.274.672 AgR-segundo. STF, Pleno, RE 1.428.399/PE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 16.6.2023. Informativo STF N° 1099/2023.

STJ

Benefício por incapacidade. Concessão por tutela provisória. Revogação da medida. Manutenção da qualidade de segurado. Possibilidade.

Em regra, a tutela antecipada ou de urgência figura como provimento judicial provisório e reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015), pelo que, a rigor, a revogação da decisão que concede o mandamento provisório produz efeitos imediatos e retroativos, impondo o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, cujo ônus deve ser suportado pelo beneficiário da tutela.

Como o cumprimento provisório ocorre por iniciativa e responsabilidade do autor, cabe a este, em regra, suportar o ônus decorrente da reversão da decisão precária, na medida em que, a rigor, pode, de antemão, prever os resultados de eventual cassação da medida, escolher sujeitar-se a tais consequências e até mesmo trabalhar previamente para evitar ou mitigar os impactos negativos no caso de reversão.

Essa regra (de total reversibilidade/restituição ao estado anterior), porém, não pode ser aplicada em relação ao segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência posteriormente revogada, na medida em que, nesses casos, o ônus (de perder a condição de

segurado) não é completamente previsível, evitável ou mitigável.

Portanto, não é de todo previsível porque o art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 assegura que, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício (qualquer que seja a natureza da concessão, porque o dispositivo não diferenciou), mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, isto é, não seria razoável exigir do segurado de boa-fé considerar que tal previsão expressa fosse afastada automaticamente na ocasião da revogação da medida de caráter precário.

Ademais, o ônus (de perder a qualidade de segurado) não é mitigável ou evitável, pois enquanto o segurado está em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não pode recolher contribuições previdenciárias, uma vez que, em tal condição, não se insere na previsão dos arts. 11 ou 13 da Lei n. 8.213/1991. STJ, 1ª T., AREsp 2.023.456-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023. Informativo STJ nº 780.

W

Fornecimento de medicamento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Equidade. Aplicação. Proveito econômico inestimável.

Em demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, o STJ possui entendimento reiterado de que a fixação da verba honorária com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família. Nessa linha, veja-se: [...] “(II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 16/3/2022). 6. Na referida assentada,

a maioria dos Ministros considerou nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico - prevista no § 8º do art. 85 do CPC - somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família, não se devendo confundir o termo “valor inestimável” com “valor elevado”. [...] (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022). STJ, 2ª T., REsp 2.060.919-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado 6/6/2023. Informativo STJ nº 779.

TRF'S

Servidor público. Reintegração. Nulidade do ato de exoneração. Plano de Desligamento Voluntário – PDV. Comprometimento da manifestação de vontade em razão de alcoolismo crônico. Alienação mental atestada por laudo pericial. Não corre prescrição e decadência contra incapaz.

A jurisprudência deste Tribunal defende que é de se declarar a nulidade do ato de demissão de servidor público que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV quando não possuía plena capacidade de discernimento do ato e das consequências daí advindas, conforme atestado por laudo pericial oficial, ocorrendo vício na manifestação de vontade do servidor. Não pode a Administração simplesmente desconsiderar o estado de saúde do servidor, acometido de doença mental grave, e permitir sua adesão ao PDV, quando teria ele direito à aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, estabelece

o art. 169 do Código Civil que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, podendo a nulidade ser decretada a qualquer tempo. Destarte, como a nulidade foi desvelada no tempo, com a comprovação do vício na manifestação de vontade do autor em aderir ao PDV, não cabe falar-se em prescrição ou decadência. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0062948-12.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

W

Servidor público. Concurso de remoção. Limitador de saída regional. Preterição por novos servidores. Violação ao art. 37, IV, da Constituição Federal.

O processo de remoção de servidores por meio de concurso interno deve seguir o mesmo critério utilizado para determinar o direito de antiguidade e precedência dos candidatos aprovados em concursos públicos em geral, nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal. Desse modo, ao lotar servidores recémempossados nas novas vagas abertas em localidades diversas, sem o prévio oferecimento aos candidatos com melhor

classificação, a Administração Pública indevidamente favorece os novos convocados com vagas que não foram disponibilizadas aos primeiros grupos de candidatos, em flagrante violação à ordem de classificação do concurso. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0021953-83.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

W

Servidor público. Descontos relativos a dias parados não compensados como acordado. Processo administrativo prévio. Desnecessidade.

O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a prévio procedimento legal. No entanto, em não tendo sido trabalhados os dias ajustados pelo servidor com a Administração, para o fim de se compensarem as horas gozadas do recesso concedido, não se mostra plausível a necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio

com o objetivo de se descontarem dos proventos do autor as horas não trabalhadas, porquanto não constituído o seu direito sequer ao pagamento dessas horas. Hipótese que, por analogia, mais se subsume à orientação do e. STJ, de que não há necessidade de processo administrativo prévio para realizar descontos na remuneração do servidor em razão de dias parados em decorrência de greve. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0002319-32.2012.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Incidente de insanidade mental. Contraditório e ampla defesa. Apresentação de quesitos. Oportunidade.

A força normativa da Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988). Nesse aspecto, o incidente de insanidade mental tem origem em processo administrativo de natureza disciplinar, de tal modo que se impõe o contraditório não só sobre a prova (contraditório diferido), mas também para a prova (contraditório real). Consequentemente, a

ausência de oportunidade de apresentação de quesitos e de participação substancial das partes interessadas no incidente enseja nulidade processual, haja vista o prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1001464-65.2019.4.01.3507 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

W

Servidor público. Prisão cautelar. Suspensão de vencimentos. Violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a suspensão da remuneração em virtude de prisão cautelar afronta os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedente do

STF. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 1051007-96.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

W

Servidor público. Licença capacitação. Limitação de percentual de servidores. Possibilidade. Decreto 9.991/2019.

A Lei 8.112/1990, ao tratar da licença capacitação estabelece os limites para o afastamento em questão, cuja fruição fica condicionada ao interesse da Administração. A expressão “no interesse da Administração”, contida no art. 87 da Lei 8.112/1990, denota que a concessão de licença de capacitação profissional insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública. Dessa

forma, não se constata qualquer ilegalidade no Decreto 9.991/2019 no tocante ao percentual de servidores que poderão gozar do benefício simultaneamente. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1010252-64.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

W

Ausência de prévio requerimento administrativo. Ausência de agência do INSS no município. Local de difícil acesso. Pessoa de baixa renda. Dispensabilidade.

No julgamento do RE 631.240/MG, o STF ressaltou, no item 57 do julgado, que verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo

INSS é, em si mesma, uma lesão a direito. Caso em que o juízo a quo esclareceu pela desnecessidade da exigência de prévio requerimento administrativo, consideradas as peculiaridades dos municípios do interior do Amazonas, entre eles o de Tapauá. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1004745-11.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Souza, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

Imposto sobre a Renda. Servidor público estadual. Ausência de retenção na fonte. Auto de infração. Legitimidade da União para a ação. Diferenças salariais pagas em atraso. Unidade Real de Valor (URV). Natureza indenizatória prevista em lei estadual.

A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam à anulação de auto de infração lavrado em razão da ausência de retenção na fonte de Imposto sobre a Renda, incidente sobre parcela de remuneração de servidores estaduais. A jurisprudência deste Tribunal Regional se firmou no sentido de que não é possível afastar-se a natureza indenizatória da parcela

de remuneração recebida por servidor público, em razão da diferença de conversão de valores para Unidade Real de Valor – URV, quando fixada sua natureza em lei estadual. Precedente do TRF1. Unânime. TRF 1ªR, 8ªT., Ap 1006590-34.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

W

Restituição do Imposto sobre a Renda. Isenção. Abono-assiduidade, férias e licença-prêmio convertidos em pecúnia. Dedução dos valores já restituídos por ocasião da declaração do ajuste anual. Planilhas apresentadas pela União. Excesso de execução demonstrado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que deve ser considerado o valor já restituído ao contribuinte, por ocasião do ajuste anual, no cálculo do valor a ser devolvido em razão da retenção indevida do Imposto de Renda (Súmula 94 e Tema 81). Decidiu, ainda, o STJ em sede de recurso repetitivo, que as planilhas elaboradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com base em informações a respeito

das declarações do Imposto de Renda dos contribuintes, existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, gozam do atributo de presunção relativa de veracidade e legitimidade, consistindo em prova idônea, uma vez não ilidida (Tema 527). Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 8ªT., Ap 0003124-93.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 654/TRF1.

W

Servidor público civil. Regime de Previdência Complementar. Lei 12.618/2012. Art. 40, § 16, da CF/1988. Servidores egressos das Forças Armadas. Direito de opção. Possibilidade.

A União instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei 12.618/2012, no âmbito de cada um dos Poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, a partir da efetiva instituição do regime complementar, os novos servidores públicos federais serão submetidos obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujas contribuições são limitadas aos mesmos valores do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Na hipótese, tendo os servidores ingressados na carreira

de perito criminal federal após a instituição do Funpresp, mas sem a quebra do vínculo de continuidade no serviço público anteriormente mantido com as Forças Armadas, que não instituiu regime de previdência complementar, eles fazem jus ao direito de opção pela manutenção do regime previdenciário anterior à Lei 12.618/2012. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 1005020-47.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 21/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 655/TRF1.

W

Procedimento Administrativo Disciplinar. Militar. Oitiva testemunhal. Acesso a documentos. Não observância. Cerceamento. Defesa. Contraditório. Violação. Nulidade.

É nulo o processo administrativo instaurado para apuração de transgressão disciplinar que não concede ao paciente o direito de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas em sua defesa prévia e acesso aos relatórios de inteligência compartilhados pela Polícia Federal com a Aeronáutica, documento de conhecimento indispensável à defesa,

porque serviram de base probatória no procedimento administrativo. Unânime. TRF 1ªR, 3ª T., ReeNec 1028798-54.2022.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa (convocada), em 27/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 656/TRF1.

Servidor público dos quadros do Ministério da Fazenda. Designação para o exercício de função de motorista na Procuradoria-Geral da República. Percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Impossibilidade. Lei 11.416/2006.

A Lei 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, em seu art. 17, a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário (inspetor e agente de segurança judiciária), cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Não se pode reconhecer ao

servidor designado para o exercício de cargo, na hipótese, um integrante da carreira do Ministério da Fazenda, que não tenha relação com a área de segurança, o direito à percepção da GAS, em face da expressa vedação legal. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1030730-93.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 21/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 655/TRF1.

W

Servidor público. Pensão por morte. Dependência econômica. Genitora. Ausência de comprovação. Percepção de benefício previdenciário pela suposta dependente. Auxílio financeiro mútuo dos integrantes do núcleo familiar.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Regional, a comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar. Do mesmo modo, a inclusão da autora como dependente no Imposto de Renda, por si só, se destoante do conjunto probatório

dos autos, não tem o condão de atribuir a qualidade de dependência econômica da requerente em relação à filha. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1004192-12.2019.4.01.3303, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 655/TRF1.

W

Servidor público. Ação coletiva em face da União. Associação. Competência da Seção Judiciária do Distrito Federal. Art. 109, § 2º, da CF/1988. Interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Impossibilidade de limitação territorial com base na competência funcional do órgão jurisdicional. Presença do interesse de agir dos representados. Observância do âmbito de abrangência do ente coletivo.

A limitação territorial da eficácia de ações coletivas, conforme previsão do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável tanto aos sindicatos quanto às associações – devendo-se entender, portanto, entidade associativa como toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais –, mas não está restrita à competência funcional do órgão jurisdicional prolator do decisum, por força da necessária interpretação sistemática daquele dispositivo legal com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e com o art. 109, § 2º, da CF/1988, de modo que deve abranger todos os substituídos ou representados que residam em determinado estado da Federação, quando a ação for proposta na respectiva capital, ou que residam

em todo o país, se proposta a ação na capital federal contra a União e as autarquias federais, observando-se, em ambos os casos, o âmbito de abrangência do ente coletivo constante do polo ativo da lide. Dessa forma, não há que se falar, com fulcro no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, em incompetência absoluta do juízo do Distrito Federal ou de falta de interesse processual dos substituídos/representados, por serem domiciliados em outro estado da Federação, isso porque o art. 109, § 2º, da CF/1988 autoriza à entidade sindical ou associativa a propositura de ação coletiva no Distrito Federal contra a União e as autarquias federais, com eficácia subjetiva da sentença ao âmbito de abrangência do ente coletivo – na espécie, em todo o território nacional, eis que de âmbito nacional –, conforme precedentes do Supremo

Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Na espécie, portanto, é forçoso reconhecer a competência do juízo federal da Seção Judiciária/DF para a análise e julgamento do feito, eis que a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, § 2º, da CF/1988 e por

ser sede do ente federal, bem assim a presença do interesse de agir dos representados pela associação, independentemente do fato de residirem em qualquer estado, dado o seu âmbito nacional. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0068508-61.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 655/TRF1.

W

Ação rescisória. Aposentadoria especial. Exposição ao amianto. Tempo de aposentação. Violação a dispositivo legal. Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Ação rescisória julgada procedente.

A sujeição ao asbesto (amianto) dá ensejo ao enquadramento especial do tempo de serviço na forma dos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, extraindo-se da disciplina de regência que, à exceção das situações de trabalho a céu aberto, o prazo exigido era de 15 ou 20 anos até a edição do Decreto 2.172/1997, sendo de 20 anos a partir desse marco. Houve uma readequação da legislação a uma situação fática diversa daquela que estava prevista nos decretos anteriores. Com efeito, ainda que tenha sido apurado somente em data posterior à época da prestação laboral que, mesmo nos casos de trabalhadores a céu aberto, o agente nocivo causava os mesmos danos à saúde daqueles profissionais

que desempenhavam suas atividades no subsolo, o enquadramento mais benéfico é devido desde então, visto que, àquela época, a agressão dos agentes era idêntica ou até maior do que a atual, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos de proteção utilizados no desempenho das tarefas. (REsp 1.523.855/RS). Nesse contexto, somando-se todos os dias laborados sob condições especiais, verifica-se que a parte tem direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, eis que ultrapassado o tempo mínimo de 20 anos de exposição ao agente cancerígeno asbesto. Unânime. TRF 1ªR, 1ªS., AR 0018513-55.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 27/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 656/TRF1.

W

Juízo de retratação positivo. Servidor público federal. Condenações judiciais da Fazenda Pública. Correção monetária e juros de mora. Rejulgamento. Adequação do acórdão ao que foi decidido pelo STJ no REsp 1.495.144/RS (Tese Repetitiva 905).

Sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Na hipótese, em

exame de juízo de retratação, decidiu-se que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês — ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido —, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ReeNec 0000214-81.2005.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 30/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 656/TRF1.

Servidor público. Adicional de qualificação. Lei 11.416/2006. Portaria PGR/MPU 289/2007. Regulamentação. Curso de pós-graduação lato sensu combinado com curso preparatório para concurso público. Vedação. Precedentes desta Corte.

A Administração tem o poder de estabelecer os requisitos para pagamento do adicional de qualificação dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, observados parâmetros razoáveis e proporcionais, o que resta claro que a análise da pertinência do curso frequentado pela parte, para o órgão ao qual ela está vinculada, é de

natureza intrinsecamente discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, salvo manifesta ilegalidade. Unânime TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0029060-76.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 656/TRF1.

W

Servidor público. Majoração de auxílio pré-escolar. Percepção em valor idêntico ao recebido pelos servidores do TCU. Impossibilidade. Súmula 339/STF.

Compete ao Poder Executivo definir/modificar os parâmetros remuneratórios de seus servidores, especialmente quando se trata de majoração do valor do percebido a título de assistência pré-escolar, na medida em que constitui benefício cujo valor é fixado por critérios variados que levam em consideração as especificidades de cada caso (Decreto 977/1993). A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal veda ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores

públicos sob fundamento de isonomia. Ademais, essa vedação encontra amparo na Constituição Federal (art. 37, inciso XIII) e se aplica inteiramente às verbas de caráter indenizatório, como é o caso do benefício em questão. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0008988-73.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 656/TRF1.

W

Servidor público. Vantagem celetista (horas extras) incorporada em reclamatória trabalhista. Transposição ulterior para o regime estatutário. Alteração na forma de pagamento. Supressão. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada.

O STF e o STJ entendem que não há direito adquirido a regime jurídico, de forma que não é possível a transposição para o regime estatutário, inaugurado com a edição da Lei 8.112/1990, das vantagens concedidas pelas autarquias e fundações públicas federais aos seus servidores que eram regidos anteriormente pela CLT. O ingresso de servidores no Regime Jurídico Único extingue a relação de emprego então existente e cria novo vínculo jurídico, com os quais tais vantagens não se harmonizam, mesmo nas hipóteses em que tenham sido concedidas por sentença judicial, eis que os limites da decisão exaurem-se no momento em que se deu a transposição de regimes. A continuidade do pagamento de valores de natureza trabalhista apenas seria admissível no novo regime se tal providência

fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a irredutibilidade da remuneração dos servidores transpostos – garantida pelo art. 37, XV, da CF –, devendo, para tanto, ser transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga no exato valor da diferença nominal das remunerações percebidas antes e depois da transposição, e estando sujeita, ainda, a ser absorvida progressivamente com as reestruturações ou reorganizações na carreira que importem em aumentos de remuneração. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0021017-72.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 656/TRF1.

Servidor público. Vantagem celetista (horas extras) incorporada em reclamatória trabalhista. Transposição ulterior para o regime estatutário. Alteração na forma de pagamento. Supressão. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada.

O STF e o STJ entendem que não há direito adquirido a regime jurídico, de forma que não é possível a transposição para o regime estatutário, inaugurado com a edição da Lei 8.112/1990, das vantagens concedidas pelas autarquias e fundações públicas federais aos seus servidores que eram regidos anteriormente pela CLT. O ingresso de servidores no Regime Jurídico Único extingue a relação de emprego então existente e cria novo vínculo jurídico, com os quais tais vantagens não se harmonizam, mesmo nas hipóteses em que tenham sido concedidas por sentença judicial, eis que os limites da decisão exaurem-se no momento em que se deu a transposição de regimes. A continuidade do pagamento de valores de natureza trabalhista apenas seria admissível no novo regime se tal providência

fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a irredutibilidade da remuneração dos servidores transpostos – garantida pelo art. 37, XV, da CF –, devendo, para tanto, ser transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga no exato valor da diferença nominal das remunerações percebidas antes e depois da transposição, e estando sujeita, ainda, a ser absorvida progressivamente com as reestruturações ou reorganizações na carreira que importem em aumentos de remuneração. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0021017-72.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 30/06/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 656/TRF1.

W

Retorno de anistiado ao serviço público não pode ser realizado em regime jurídico diverso daquele que o empregado tinha por ocasião da demissão

O apelante era empregado público contratado pelo Banco Meridional S.A., sob o regime celetista, para exercer o cargo de “Operador Máquina Estagiário”, tendo sido dispensado em 1990.

Em 2010, foi readmitido em função de parecer definitivo da CEI – Comissão Interministerial de Anistia, de acordo com a Lei 8.878/94 que concedeu, de forma genérica, a anistia aos servidores públicos civis e empregados públicos exonerados, demitidos ou dispensados durante o governo Collor, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.

Após sua reintegração, passou a compor o quadro do Ministério da Fazenda, tendo sido cedido à Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, exercendo ali a função de Agente Administrativo.

O apelante propôs ação em face da União Federal pedindo seu enquadramento no Regime Jurídico Único e a condenação ao pagamento das verbas pretéritas

e reflexas das vantagens devidas, considerando seu desvio para a função de agente administrativo desde a convocação. O juiz de piso julgou improcedente o pedido.

A relatora, desembargadora federal SALETE MACCALÓZ, apontou que a análise do art. 2º da Lei 8.878/94 demonstra que o legislador procurou garantir o retorno dos anistiados ao mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado. Portanto, o apelante, dispensado do Banco Meridional do Brasil, Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de Direito Privado, sob o Regime Celetista, ao ser anistiado, em 2010, deveria retornar ao mesmo regime jurídico a que estava submetido antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Estatutário.

Esclareceu a relatora que apenas aos servidores regidos pela Lei 1.711/52 ou pela CLT, integrantes da Administração Direta, se aplica o reenquadramento disposto no art. 243 da Lei 8.112/90 e no art. 19 da ADCT/88.

Asseverou a relatora que, superada a questão da inexistência do direito ao reenquadramento, restou prejudicada a análise dos pedidos de condenação da União Federal ao pagamento das verbas pretéritas e vantagens reflexas.

Quanto à indenização pelo período que ficou em disponibilidade, a relatora assinalou que o pedido era desprovido de amparo legal, pois a Lei 8.878/97 dispôs que a anistia só geraria efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade.

Finalizou observando que o desvio de função não foi demonstrado, pois o apelante não carregou aos autos

provas quanto às funções exercidas em razão de sua cessão, tampouco esclareceu quais eram as atribuições inerentes ao seu cargo.

A relatora foi acompanhada, à unanimidade, pela Sexta Turma Especializada.

Precedentes: STJ: AGRG no RESP 1443412/PE (DJe de 22/5/2014); MS 14828/DF (DJe de 14/9/2010); RESP 1433562 (DJe de 2/12/2015). TRF 2ªR., 6ª Turma Especializada, AC 0018178-03.2015.4.02.5101, Rel. Des. Federal Salete Maccalóz, E-DJF2R de 1/2/2016. Informativo de Jurisprudências 247/TRF2.

W

Dupla maternidade: salário maternidade pode ser concedido à mãe não gestante, em relação homoafetiva

Trata-se de apelação cível e remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para, confirmando a tutela provisória anteriormente outorgada, condenar o INSS a conceder o salário maternidade em favor da autora, por cento e vinte dias, a partir de sua implantação, cabendo ao empregador o provimento da licença maternidade, pelo mesmo prazo.

A recorrida, casada com a parturiente, requerera, judicialmente, o benefício do salário maternidade, a ser implantado pelo INSS, por período de cento e vinte dias, cabendo ao empregador conceder a licença maternidade pelo mesmo intervalo de tempo.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, o que deu ensejo ao recurso da autarquia previdenciária. Em suas razões, o Instituto aduziu, basicamente, que a concessão de benefício à apelada, que não se trata de parturiente, configuraria criação ou, pelo menos, extensão de novo benefício, sem a correspondente fonte de custeio total, já que não se encaixaria nas hipóteses legais dos arts. 71-A e 71-B da Lei nº 8.213/91. Tal ação - apregoou - seria vedada não só ao legislador, como também ao aplicador da lei ao caso concreto, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

O desembargador federal Messod Azulay Neto, relator, entendeu não haver criação de privilégios na procedência do pedido, já que, na verdade, apenas uma das mães seria beneficiária direta do salário maternidade, tendo a escolha sido feita pelo casal. Ressaltou que o referido benefício não está ligado ao evento biológico ou à parturiente, mas ao bem estar da criança, conforme assegurado pela nossa Carta Magna. Ademais, lembrou que não se pode negar as consequências naturais do reconhecimento da dupla maternidade, reconhecimento este requerido judicialmente e concedido ao casal. Dessa forma, concluiu que qualquer das duas possui direito à fruição do salário maternidade, contanto que não haja recebimento dúplice. Por fim, o julgador apresentou jurisprudência do STF sobre o reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar.

Decidiu a Segunda Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Precedentes: STF: REsp 1443133-TO (DJe de 29.02.2016); CC 127937-GO (DJe de 06.06.2014). TRF 2ªR., 2ª Turma Especializada, 0143171-21.2015.4.02.5101, Rel. Des. Federal Messod Azulay Neto, Disponibilização no e-DJF2R de 07/03/2017. Informativo de Jurisprudências 247/TRF2.

Administrativo e direito processual civil. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Requisição de pagamento em nome dos sucessores. Montante global. Exigência de precatório.

1. Não cabe considerar os herdeiros/sucessores individualmente, para fins de expedição de RPV, quando o montante global implicar a adoção do sistema de precatórios, o que configura o fracionamento proibido pela Constituição Federal (art. 100, § 8º). A cota-parte de cada um é questão civil, alheia à lide, que não interfere na aferição do valor devido para fins de expedição da modalidade de requisição de pagamento adequada. Tal entendimento é aplicável inclusive diante do previsto na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2. Portanto, mesmo que os valores partilhados em favor dos herdeiros/sucessores não atinjam 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o valor total devido ao de cujus (beneficiário original) ultrapassa esse limite, impõe-se sua requisição via precatório. TRF4, AI 5009888-50.2023.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 08.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público civil. Aposentadoria. Revisão administrativa do benefício. Efeitos financeiros. Retroação. Actio nata. Prescrição quinquenal. Requerimento administrativo. Causa suspensiva.

1. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, conforme art. 189 do Código Civil.

administrativo constitui causa suspensiva da prescrição, de modo que o prazo prescricional volta a fluir, pelo tempo remanescente, somente após a ciência do interessado sobre a decisão final da Administração.

2. Hipótese em que, após proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, a Administração procedeu à revisão administrativa do benefício, com a implementação de nova renda e pagamento de parcelas pretéritas. O pagamento administrativo caracterizou-se a lesão ao direito da parte autora, ao não ver saldadas as parcelas pretéritas que entendia devidas, de modo que protocolou requerimento administrativo para tanto.

4. Inexistindo notícia de finalização do requerimento administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso desde o respectivo protocolo, de modo que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos da protocolização do requerimento administrativo. TRF4, AC 5057420-70.2017.4.04.7100, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 09.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

3. À luz do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o requerimento

W

Agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Remoção a pedido para acompanhar cônjuge.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em casos semelhantes ao em tela, nos quais o servidor público é removido em decorrência de participar de concurso de remoção do respectivo órgão, mesmo em se tratando de remoção a pedido, existe interesse da Administração, que tem por escopo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e das unidades administrativas.

2. O art. 226 da Constituição confere proteção especial à família, devendo o art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90, portanto, ser interpretado de forma a preservar e proteger a entidade familiar. TRF4, AI Nº 5007531-97.2023.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por maioria, juntado aos autos em 08.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ação coletiva. Prescrição da pretensão executória. Inocorrência. Reajuste de 3,17%. Base de cálculo. Inclusão do reajuste de 28,86%. Reflexos sobre anuênios. Cabimento. Anuênios reconhecidos judicialmente. Juros de mora.

1. O sindicato representante da categoria interpôs o Cumprimento de Sentença Coletivo nº 5006276-57.2017.4.04.7100, oportunidade em que o juízo limitou a ação em dez litisconsortes, determinando a livre distribuição em relação aos demais. Foram, ainda, acolhidos embargos de declaração para o fim de resguardar os efeitos do ajuizamento do protesto interruptivo, ficando preservada a data de ajuizamento do feito como marco temporal dos processos judiciais que sejam desmembrados ou que ajuizados a partir dele.

2. Não obstante o tempo transcorrido, não houve fixação de prazo para ajuizamento das execuções individuais de livre distribuição, tampouco foi estabelecido que os efeitos da distribuição da execução coletiva estariam condicionados ao ajuizamento das execuções individuais dentro de determinado prazo.

3. Havendo coisa julgada que resguardou a data de ajuizamento da execução coletiva como marco temporal, deve ser afastada a alegação de prescrição.

4. Tendo a administração pública, por meio da MP nº 1.704/98 (correspondente atualmente à MP nº 2.169-43), reconhecido o direito dos servidores ao aumento residual de 28,86% a partir de janeiro de 1993, as diferenças salariais daí decorrentes devem ser incluídas na base de cálculo do reajuste de 3,17% incidente desde janeiro de 1995, com o devido reflexo naquelas parcelas da remuneração calculadas sobre o vencimento básico. Assim, o cálculo das diferenças a título do reajuste de 3,17% deve dar-se sobre os valores corretamente devidos ao servidor, já resultantes do reajustamento de 28,86%.

5. A aplicação do reajuste de 3,17% no vencimento básico gera reflexo no valor de todas as rubricas calculadas a partir dele, dentre as quais os anuênios, ou que sofram atualização pelo índice de reajuste geral (funções comissionadas e gratificadas) e ou que tenham caráter permanente, sendo, portanto, devidas também essas diferenças.

6. A pretensão da parte exequente de recebimento das diferenças decorrentes dos reflexos do reajuste de 3,17% sobre os anuênios devidos por força de decisão judicial deve ser veiculada no âmbito de execução do respectivo título.

7. O título judicial foi constituído e transitou em julgado em momento no qual a Lei nº 11.960/2009 e a MP de nº 567/2012 (convertida na Lei nº 12.703/2012) já estavam em vigor, aliás, antes mesmo da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.235.513/AL, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 27.06.2012, DJe 20.08.2012.

8. Entendendo a parte executada pela aplicabilidade do critério de juros de mora diverso, deveria ter oportunamente suscitado essa questão no âmbito da demanda rescisória. TRF4, AI Nº 5032168-49.2022.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por maioria, juntado aos autos em 06.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

W

Apelação cível. Administrativo. Serviço militar. Profissional da área da saúde. Portaria Nº 046 – DGP, de 27 de março de 2012.

1. Consoante a Portaria nº 046 – DGP, de 27 de março de 2012, que dispõe sobre as normas técnicas para a prestação do serviço militar temporário, não podem ser convocados os profissionais da área da saúde que se

enquadrem nas regras previstas no art. 87, II, da aludida portaria.

2. Possuindo os profissionais da saúde mais de trinta

e oito anos de idade em 31 de dezembro do ano da convocação e, na data da incorporação, mais de cinco anos de serviço público, contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos antigos

territórios e dos municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros), não podem ser convocados. TRF4, AC N° 5000982-64.2022.4.04.7127, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 09.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

W

Previdenciário. Agravo de instrumento. Prova pericial. Valor dos honorários. Procedimento comum.

1. Entende-se como razoáveis os valores de honorários periciais quando fixados dentro dos limites das Resoluções nos 232/16 do CNJ e 305/14 do CJF, alterada esta pela Resolução n° 575/19, sendo facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

2. A pluralidade de locais é conceito não equivalente ao de pluralidade de perícias, sendo apenas um dos critérios de majoração do valor máximo admitido: sejam vários, seja apenas um local, o objeto da perícia será sempre único, dele se extraindo apenas um laudo passível de remuneração. TRF4, AI N° 5009723-03.2023.4.04.0000, 6ª T, Juiz Federal Paulo Paim da Silva, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 05.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

W

Previdenciário. Agravo de instrumento. Salário-maternidade. Adoção tardia. Maior de 12 anos. Tutela de urgência. Deferimento.

1. A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n° 99.710/90, estipula expressamente, em seu artigo 1º, que será considerada criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, o que está em consonância com o dever de priorizar o interesse dos mais jovens, considerados em especial condição de desenvolvimento.

risco de consequências negativas inafastáveis ao desenvolvimento tanto da criança quanto da mãe e do núcleo familiar.

2. O risco de ineficácia da medida está plenamente configurado considerando-se as peculiaridades que envolvem a adoção tardia, em que a criança e a família necessitam de um período adaptativo sob o

3. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, com a determinação de imediata implantação do benefício de salário-maternidade. TRF4, AI N° 5003368-74.2023.4.04.0000, 6ª Turma, Des Federal Taís Schilling Ferraz, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 18.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

W

Previdenciário e processual civil. Revisão da rmi. Revisão da vida toda. Coisa julgada. Inocorrência.

A concessão judicial de benefício previdenciário não impede, por suposta caracterização da coisa julgada, o exame, em nova ação, da pretensão de recálculo da RMI com a inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 – revisão da vida toda. Não há, na hipótese, a tríplice identidade que caracterizaria a repetição da ação.

TRF4, AC N° 5005814-59.2020.4.04.7112, 11ª T, Juiz Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, por unanimidade, juntado aos autos em 30.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

Previdenciário e processual civil. Valores recebidos indevidamente por erro da administração. Beneficiário de boa-fé. Irrepetibilidade.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é firme no sentido de que apenas é possível a restituição de verbas indevidamente percebidas por beneficiário da Previdência Social, em razão de erro da administração, quando comprovada a ocorrência de má-fé.

2. O STJ, ao julgar o REsp 1.381.734/RN, selecionado como recurso repetitivo, Tema 979, firmou tese no sentido de que os pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

3. Demonstrada no caso concreto a boa-fé da parte autora, porquanto evidenciado que, embora tivesse conhecimentos técnico-jurídicos para compreender a irregularidade da percepção de duas prestações previdenciárias que seriam inacumuláveis, naquela fase de sua vida, padecendo de depressão severa e sob efeito de excessiva medicação, não tinha condições de tomar conhecimento dos aspectos da vida financeira e contábil da família. TRF4, AC N° 5012749-62.2013.4.04.7112, 6ª T, Des Federal João Batista Pinto Silveira, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 23.05.2023. Boletim Jurídico 243/TRF4. Boletim Jurídico 243/TRF4.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados